

TABELA ANEXA AO DECRETO N. 48.157, DE 28 DE JUNHO DE 1967

CODIFICAÇÃO			Item	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DESPESA		TOTAL
Local	Geral				Fixa	Variável	
N.º	Categoria Econô- mica	Função	Local		NCr\$	NCr\$	NCr\$
159				159 — Estrada de Ferro Bragantina Programa 8 — Transportes Subprograma 8-1 Transportes Ferroviários Legislação: Lei 7.833, de 19-2-63			
	3.0.0.0			DESPESAS CORRENTES			
	3.1.0.0			Despesas de Custeio			
	3.1.1.0	41		Pessoal			
	3.1.1.1		0.108	Pessoal Civil (Quadro Variável) Ferroviários .....		752.031,45	
				Soma		752.031,45	
	3.1.2.0	41	0.251	Material de Consumo Serviços Ferroviários — Material de Consumo .....		132.621,00	
				Soma		132.621,00	
	3.1.3.0	41	0.429	Serviços de Terceiros Conservação e Manutenção de Serviços Industriais .....		1.702,35	
				Soma		1.702,35	
	3.1.4.0	41	0.559	Encargos Diversos Serviços Industriais — Encargos Diversos .....		4.625,40	
				Soma		4.625,40	
	3.2.0.0			TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
	3.2.3.0	82	1.204	Inativos Complementação de Aposentadorias .....		130.225,72	
				Soma		130.225,72	
	3.2.4.0	82	1.301	Pensionistas Complementação de Pensões .....		43.732,23	
				Soma		43.732,23	
	3.2.5.0	83	1.401 1.402 1.403	Salário Família Salário Família ao pessoal do quadro variável .. Salário Família ao pessoal inativo .. Salário Família ao cônjuge supérstite ..		73.358,20 3.655,20 3.514,00	
				Soma		80.527,40	
	3.2.8.0	81	1.800	Contribuição de Previdência Social Quotas a Instituições de Previdência e Assistência Social .....		66.074,51	
				Soma		66.074,51	
				Soma das despesas correntes .....		1.211.540,06	

DECRETO N. 48.161, DE 30 DE JUNHO DE 1967

Dispõe sobre a cobrança do Imposto de Circulação de Mercadorias nas operações de café cru.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 32 e 88 da Lei n. 9.590, de 30 de dezembro de 1966,

Decreta:

Artigo 1.º — O Imposto de Circulação de Mercadorias devido sobre as sucessivas saídas de café cru (em côco ou em grão) de estabelecimentos de contribuintes localizados neste Estado, será recolhido de uma só vez, englobadamente, mediante guia especial de recolhimento (modelo 3), pelo estabelecimento que promover a saída do produto com destino:

- a) a outro Estado — antes de iniciada a remessa;
- b) ao Exterior — no ato de despacho de exportação;
- c) ao Instituto Brasileiro do Café — até o momento do faturamento da venda;
- d) a estabelecimento industrial, para fins de torração ou de industrialização — antes de iniciada a remessa.

§ 1.º — O imposto será recolhido no local em que estiver situado o estabelecimento que promover a saída referida nas letras "a" a "d" deste artigo.

§ 2.º — Incluem-se na regra deste artigo as saídas de café cru promovido por produtores, com destino a indústrias estabelecidas no território do Estado, para fins de torração ou de industrialização.

§ 3.º — Considera-se integrado no valor da operação, ou no preço corrente da mercadoria, nas saídas a que se referem as letras "a" e "d" deste artigo, o montante do imposto de circulação de mercadorias devido em cada uma das saídas anteriores, em relação às quais o momento de recolhimento do tributo foi diferido por este decreto.

§ 4.º — Não se considera saída para fins de industrialização, a remessa de café cru (em côco ou em grão) para beneficiamento ou re-beneficiamento.

§ 5.º — Nos termos do artigo 126 do Regulamento baixado com o Decreto n. 47.763, de 17 de fevereiro de 1967, será apreendido como prova material de infração à legislação tributária, o café cru que tiver sido objeto de qualquer das saídas referidas nas letras "a" a "d" deste artigo sem que o imposto tenha sido pago no momento indicado.

§ 6.º — Nas hipóteses da letra "c" deste artigo, a fatura de venda ao Instituto Brasileiro do Café será visada pela repartição fiscal do local de recolhimento do tributo.

Artigo 2.º — O imposto será calculado e pago sobre o valor da operação; à falta deste valor, a base de cálculo será o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do estabelecimento que promover a saída e na data desta.

§ 1.º — Nas saídas promovidas a título de transferência para venda por estabelecimento do mesmo titular situado em outro Estado, a base de cálculo não será inferior a 80% do preço de venda pelo estabelecimento destinatário.

§ 2.º — Se a saída tiver por objeto café cru proveniente de outro Estado, ao qual já tenha sido pago o imposto de circulação de mercadorias por ocasião da remessa, não será admitido crédito de imposto superior a 80% do valor do tributo devido sobre a operação.

§ 3.º — Nas saídas para o exterior ou para outro Estado com destino à exportação, a base de cálculo será o valor da operação, no qual se incluem todas as despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens a qualquer título auferidas pelo remetente, excluindo-se, porém, o valor do reintegro eventualmente verificado.

§ 4.º — Eventuais créditos fiscais, decorrentes do pagamento do imposto de circulação de mercadorias, uma vez comprovados, serão deduzidos na própria guia de recolhimento do imposto devido, devendo a repartição fiscal que os reconhecer, reter os documentos comprobatórios dos mesmos, para posterior verificação.

§ 5.º — O valor mínimo das operações tributáveis poderá ser fixado em pauta expedida pelo órgão competente da Secretaria da Fazenda, que poderá ser modificada a qualquer tempo, para alteração do valor fixado.

Artigo 3.º — Os documentos fiscais, quando servirem à movimentação de café cru, deverão conter, além dos demais requisitos exigidos, as seguintes indicações:

- a) — se o transporte se fizer por via ferroviária: o município pro-

ductor, os números do conhecimento e da consignação ferroviária, a estação de embarque e a data deste;

b) — se o transporte se fizer por via rodoviária: o município produtor, o nome da empresa transportadora, o número do veículo e, quando for o caso, o número da Guia de Trânsito emitida pelo Instituto de Café do Estado de São Paulo (ICESP), o qual será aposto por este na primeira via do documento.

Artigo 4.º — Tratando-se de café cru originário de outra unidade da Federação, a sua procedência será comprovada por um Certificado de Origem fornecido pelo Posto de Fiscalização do município de destino do café, no qual será indicado o valor de eventual crédito fiscal correspondente ao imposto de circulação de mercadorias pago ao Estado de origem.

§ 1.º — O "Certificado de Origem" obedecerá o modelo oficial e será emitido em duas vias, que terão o seguinte destino:

a) — a primeira via acompanhará o café até a realização de uma das saídas referidas nas letras "a" a "d" do artigo 1.º e será entregue à repartição fiscal da localidade onde se verificar a saída;

b) a segunda via ficará em poder da repartição emitente.

§ 2.º — O certificado de que trata este artigo será fornecido à vista da documentação que acompanhar o café em sua movimentação, inclusive:

I — documento fiscal emitido no Estado de origem;

II — conhecimento ferroviário ou rodoviário

III — prova de pagamento do imposto de Circulação de Mercadorias ao Estado de origem.

§ 3.º — Quando a legislação fiscal do Estado de origem não estipular o recolhimento por guia especial, a prova a que alude o item III do parágrafo anterior poderá ser feita mediante a exibição da documentação fiscal regularmente emitida.

§ 4.º — A autoridade fiscal que fornecer o "Certificado de Origem", declarará nos documentos apresentados que os mesmos produziram efeitos para a obtenção do certificado, neles mencionando, ainda, o número, a série e a data deste.

§ 5.º — O "certificado de origem" será nominativo e transferível por endosso também nominativo, juntamente com o café a que se referir, podendo ser desdobrado por solicitação dos interessados, em duas ou mais parcelas correspondendo ao total.

§ 6.º — Solicitado o desdobramento, serão expedidos certificados especiais, nos quais se fará referência ao número, à série e à data do certificado original, fazendo-se ainda o desdobramento proporcional dos eventuais créditos fiscais nele indicados, recolhendo-se, no ato do certificado original.

Artigo 5.º — A identificação e o registro de lote serão procedidos mediante a exibição, à repartição fiscal competente, da documentação que tenha servido à movimentação do produto e ainda, conforme o caso, de certificado de origem, de aviso de chegada do café ao município de destino, ou da Guia de Trânsito fornecido pelo Instituto do Café do Estado de São Paulo.

Parágrafo único — No caso de café originário de outro Estado, a identificação e o registro serão efetuados pela repartição fiscal da localidade onde se realizar qualquer das operações referidas nas letras "a" e "c" do artigo 1.º.

Artigo 6.º — A quota pertencente aos municípios, correspondente a 20% do total do imposto de circulação de mercadorias arrecadado nas saídas a que se refere o § 2.º do artigo 1.º deste decreto, será entregue ao município na forma e nos prazos previstos na legislação ora em vigor.

§ 1.º — Nas demais saídas referidas no artigo 1.º deste decreto, a quota pertencente aos municípios será depositada em conta especial na agência do Banco do Estado de São Paulo do local de recolhimento, para posterior distribuição aos municípios.

§ 2.º — A distribuição a que se refere o parágrafo anterior será feita de acordo com a produção de cada município, segundo o número de sacas registradas no Instituto Brasileiro do Café e com base nos dados fornecidos por este.

Artigo 7.º — Os cafés despachados com destino ao exterior, desde que já tenham pago o imposto sobre vendas e consignações até o dia 30 de junho de 1967, poderão ser embarcados até o dia 15 de junho de 1967 independentemente do pagamento do imposto de circulação de mercadorias.

Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de junho de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arrôbas Martins

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios, do Governo, aos 30 de junho de 1967.

Domingos Licco, Diretor Geral, Substituto